

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10425/000.327/91-19

SESSÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994

ACORDÃO Nº 104-11.209

RECURSO Nº 72.756 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1988

RECORRENTE - SIGNUS CONFECÇÕES LTDA.

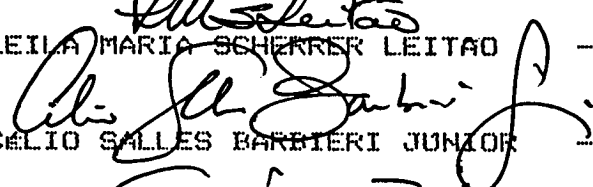
RECORRIDA - D.R.F. em JOÃO PESSOA - PB  
R.C.G.

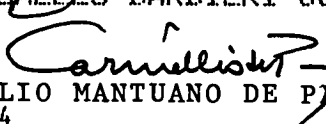
**PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA** - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, em consequência de omissão de receita detectada no processo principal, a confirmação do fato imponible que dá causa ao recolhimento do imposto, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, face à íntima relação de causa e efeito.  
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SIGNUS CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE  
  
CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

  
VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10425/000.327/91-19

RECURSO Nº: 72.756

ACÓRDÃO Nº: 104-11.209

RECORRENTE: SIGNUS CONFECÇÕES LTDA.

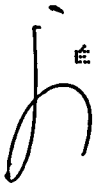
R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Recorrente, onde foi apurada omissão de receita, no exercício de 1988, ano-base de 1987, foi a mesma notificada a pagar, como reflexo, a importância de Cr\$ 32.850,94 referente ao PIS DEDUÇÃO.

Em sua impugnação, a Recorrente discorre sobre os mesmos argumentos apresentados no processo matriz (Recurso nº 103.119), pedindo ao final, que fosse julgada improcedente a ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, uma vez tratar-se de lançamento decorrente.

Intimada da decisão em 16/03/92, recorre a este Conselho em 13/04/92, apresentando, também, o mesmo recurso trazido ao processo principal, do qual este é decorrente.

 é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº: 10425/000.327/91-19

ACÓRDAO Nº: 104-11.209

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

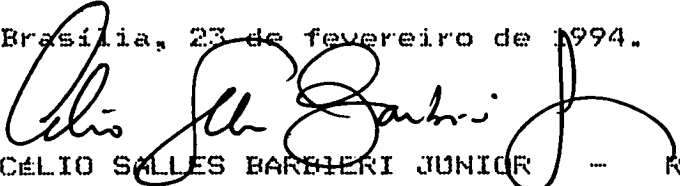
Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra a Recorrente, devido a omissão de receita no exercício de 1988, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe negado provimento. (Ac. nº 104-11.126)

Assim, restou comprovado o fato imponível caracterizador da omissão de receita, não comportando aqui a discussão de mérito da tributação daquela omissão, reaberto pela Recorrente em sua peça recursal.

E, em se tratando de processo decorrente, a decisão proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994.

  
CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR — RELATOR